

ACÓRDÃO – PROCESSO 10/2024

ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS)
- Dr. Marcelo Carriel Honório (Vice-Presidente do TJD/FFMS)
- Dra. Celina de Mello e Dantas Guimarães
- Dr. Thiago Moraes Marsiglia
- Dra. Valessa Silverio
- Dr. Leonardo Ortiz

A sessão de julgamento realizada no dia **11 de junho de 2024** teve início às 18h, sendo **presidida** pelo Dr. Patrick Hernands Santana Ribeiro (Presidente do TJD/FFMS), com a participação do **Procurador-Geral** Dr. Adilson Viegas de Freitas Junior.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

PROCESSO N. 010/2024

Jogo n. 10: Grêmio Santo Antônio / MS X Ícaro F.C / MS

Categoria: Sul-Mato-Grossense Sub 13 – Não Profissional/2024

Realizado em: 01 de maio de 2024

Relator: Dra. Valessa Silverio

Denunciados:

- Ícaro Futebol Clube, entidade esportiva, na tipicidade do art. 214, § 1º, do CBJD.

Resultado: Aberta a sessão, o presidente, Dr. Patrick Hernands, indagou sobre a possibilidade de julgar conjuntamente os processos 08/2024 e 10/2024, uma vez que envolviam a mesma parte e a mesma matéria. A relatora acatou o pedido. Sem provas a produzir, a parte denunciada solicitou a leitura do relatório. Após a leitura, procedeu-se à sustentação oral da defesa do Ícaro F.C., realizada pelo Sr. Rodrigo Benfica.

Concluída a defesa, passou-se à votação. Por maioria (5 votos a 1), prevaleceu o voto da relatoria, que decidiu dar provimento total ao recurso da procuradoria e condenar o Ícaro F.C., em cada um dos processos, à pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por atleta irregular, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais). Aplicando-se o artigo 82 do CBJD, a multa foi reduzida pela metade, **ficando fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais)**

VOTO DA RELATORA (VOTO VENCEDOR)

Dra. Valessa Silverio

Relatório

No dia 7 de maio de 2024, a Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul denunciou a entidade esportiva Ícaro Futebol Clube em razão da inscrição irregular de jogadores para a partida contra o Grêmio Santo Antônio no dia 01/05/2024.

Conforme a súmula da partida, não constava no sistema Gestão Web da CBF os seguintes atletas do clube denunciados: Bruno Augusto Martins, Davi da Silva e Mario Gustavo de Araujo, todos esses participando ativamente da partida, o que configura a escalação irregular nos moldes do art. 214 do CBJD.

Assim, a Procuradora pugnou pela incursão do ÍCARO FUTEBOL CLUBE no disposto do art. 214, § 1º, do CBJD em face da escalação irregular dos atletas (que não estavam inseridos no referido Sistema Gestão WEB e, assim, não publicados no BID), e, por conseguinte, a incidência da penalidade de perda de 04 (quatro) pontos na tabela de classificação do campeonato e, ainda, a sanção pecuniária no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância ao art. 182-A do CBJD, devendo, ainda, ser reduzida pela metade nos termos do art. 182 do CBJD.

No dia 10 de maio foi realizado a sessão de julgamento pela COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA, a qual por unanimidade, a denúncia foi recebida e parcialmente provida para o fim de condenar o Ícaro Futebol Clube à perda de 4 pontos na competição e multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo incidir a diminuição da pena pela metade nos termos do § 2º do art. 182 do CBJD, por se tratar de competição não profissional, ficando a mesma fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

No dia 15 de maio foi interposto Recurso Inominado pela Procuradoria para reformando o acórdão prolatado tão-somente no que se refere à aplicação da pena pecuniária, considerando a penalidade de multa, em seu mínimo legal no valor de R\$ 100,00, multiplicando-o com o número de atletas escalados irregularmente (três, neste

caso do ÍCARO), perfazendo o valor de R\$ 300,00 a teor do que dispõe o caput do art. 214 do CBJD, valor este que deve ser reduzido pela metade por força do art. 182 do CBJD.

É o relatório.

VOTO

No que se refere à materialidade, autoria e tipificação da conduta irregular do ÍCARO, em escalar três atletas sem constar do Sistema Gestão/Web da CBF, tem-se como plena e efetivamente procedente, considerando todo o conjunto probatório.

No entanto, no que diz respeito à penalidade pecuniária imposta, no valor de R\$ 100,00, o qual foi reduzido pela metade, tendo por base o número de partida disputada pelo clube infrator, e não o número de atletas escalados irregularmente, adequo da forma consolidada em nossa jurisprudência para que haja uma efetiva uniformização, em atendimento aos princípios da segurança jurídica e da garantia da efetividade da aplicação das normas em casos iguais ou semelhantes como meio de se ter a coerência e adequação em face da execução e cumprimento das penas impostas, o que se refere ao valor de R\$ 100,00 por atleta, totalizando R\$ 300,00 a teor do que dispõe o caput do art. 214 do CBJD, valor este que deve ser reduzido pela metade por força do art. 182 do CBJD.

Portanto, acolho o Recurso Inominado da Procuradora dando total procedência ao pedido com base no entendimento consolidado em nosso TJD..

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024

Valessa Silverio
Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva - FFMS

VOTO DA DIVERGENTE (VOTO VENCIDO)

Dr. Marcelo Carriel Honório

Processo nº 008/2024

Campeonato Estadual – categoria profissional

Recorrente:

- PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Recorrida:

- ÍCARO FUTEBOL CLUBE

VOTO:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Justiça Desportiva, em face da r. decisão proferida pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/MS, que acolheu, em parte, os pedidos formulados na denúncia ofertada contra a equipe Ícaro Futebol Clube.

Nas razões recursais, o Parquet Desportivo informa que ofertou a peça de DENÚNCIA em face do ÍCARO FUTEBOL CLUBE, tendo por base o que constou da súmula e relatório disciplinar da partida ocorrida em 20.4.2024, pelo Campeonato Sul-MatoGrossense de Futebol não profissional Série Sub-13 - Edição 2024, entre a nominada equipe e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA, entendendo por enquadrar a Recorrida no fato típico descrito pelo art. 214 do CBJD e, por conseguinte, propondo a incidência da penalidade de perda de 03 (três) pontos e a imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 450,00, o qual foi retificado em sessão para o valor de R\$ 300,00.

A matéria que consubstancia as razões recursais se dá pela imposição, pela instância de origem, ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00, reduzido pela metade por força do disposto no artigo 182, do CBJD, tendo por base o número de partida disputada pelo clube infrator, e não o número de atletas escalados irregularmente.

Analiso.

Em Recurso, a Procuradoria insurge-se tão somente em relação à pena pecuniária, para o fim de aplicar a reforma do julgamento primário, para multiplicar o

valor de R\$ 100,00 outrora fixado por 3 (três) atletas escalados irregularmente na partida realizada em 20.04.2024, perfazendo o valor de R\$ 300,00, valor este que deve ser reduzido pela metade por força do art. 182 do CBJD.

É fato incontroverso que a Recorrida escalou irregularmente 03 (três) atletas na partida do Jogo 6 do Campeonato Sub-13/2024 realizado em 20.4.2024, tanto que lhe foi aplicada a perda de 03 (três) pontos atribuídos a uma vitória, já que a equipe foi derrotada, e deixou de recorrer em face de tal imposição.

O artigo 214, do CBJD, prevê que incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente, deve-lhe se aplicada a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Na partida realizada em 20.04.2024, o Recorrida escalou irregularmente os atletas Arthur A. dos S. Vieira, Davi E. P. da Silva e Mário Gustavo D. de Araújo, vez que, segundo a Súmula da partida em comento, não constavam no sistema Gestão Web e ainda assim participaram ativamente do jogo.

Vê-se que a 1ª Comissão Disciplinar então ao analisar a denúncia ofertada em face da Recorrida, julgou-a procedente quanto à aplicação de perda de 03 (três) pontos atribuídos à referida partida, uma vez que a equipe perdeu o jogo.

Por outro lado, entendo que ao avançarmos para a dosimetria pecuniária estabelecida pelo artigo 214, do CBJD, devemos nos ater, à princípio, ao dano efetivamente evidenciado. Explico:

Trata-se de partida realizada sob a organização da FFMS, portanto, qualquer instituição participante deve se ater ao disposto em seu RGC e ao RGC/CBF, sob pena de infringir as normas estabelecidas no CBJD.

Entretanto, no caso em comento, evidencia-se partida realizada pelo Campeonato Sul-MatoGrossense de Futebol não profissional Série Sub-13 - Edição 2024, do qual a Recorrida saiu derrotada.

Com efeito, a perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, representa uma

disposição objetiva, sem qualquer espaço de interpretação diversa. Isto é, não cabe ao julgador, com espeque ao previsto no artigo 214, do CBJD, fixar perda de pontos não condizentes ao que consta em referida norma, porquanto esta prevê uma pena taxativa.

Por outro lado, a multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) confere ao julgador, a faculdade de aplicá-la de acordo com a análise fática que envolveu a denúncia e conseqüentemente as razões recursais.

No presente caso, reservo-me ao entendimento que, por tratar de partida realizada em Campeonato não profissional Série Sub-13, do qual a Recorrida figurou como perdedora, ao fixar a pena da perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição já satisfaz o efeito pedagógico que a norma procura estabelecer ao infrator, cuja multa pecuniária pelo mínimo legal na dosimetria adotada pela decisão recorrida, corrobora com a sua justa punição.

DISPOSITIVO

Portanto, ante o exposto, por carecer previsão legal que vincule ao julgador a fixação de multa pecuniária em face de cada atleta escalado irregularmente, e ante à natureza da competição em comento – não profissional sub 13 – do qual evidencia-se a perda do jogo e mais 3 (três) pontos como punição, improvejo o Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria Desportiva, para manter incólume, a decisão ora recorrida.

Campo Grande - MS, 11 de junho de 2024.

Marcelo Carriel Honório
Auditor Vice-Presidente do TJD/MS

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2024

Matheus Mendes Tavares
Secretário TJD/FFMS